



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2123/2016

Data da disponibilização: Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 38/2016

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 38/2016

Aprova a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro de 2016 no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso XXX do artigo 10 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando as competências previstas nos incisos XI e XIV do artigo 8º do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos de Encerramento do Exercício Financeiro de 2016 no âmbito da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Art. 1º Aprovar a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro de 2016 da Justiça do Trabalho, na forma do Anexo do presente Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DEJT.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 284/2016

ATO CSJT.GP.SG Nº 284/2016

Regulamenta o funcionamento e a prestação de serviço extraordinário durante o recesso forense no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXX do art. 10 do Regimento Interno,

R E S O L V E

Art. 1º Durante o recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, a Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionará em regime de plantão, das 13 às 18 horas, exceto 24 e 31 de dezembro que será das 8 às 12 horas, se houver necessidade de funcionamento nesses dias.

§ 1º As unidades do CSJT funcionarão em regime de escala, com quantidade mínima de servidores, a ser definida pelo titular com a aprovação prévia do Secretário-Geral.

§ 2º A jornada de trabalho, nesse período, será remunerada como serviço extraordinário ou consignada para compensação, observando-se o

limite máximo de 5 horas diárias.

§ 3º Não será autorizada jornada de trabalho além do limite previsto no parágrafo anterior, cabendo à chefia imediata zelar pela estrita aplicação do dispositivo.

§ 4º Por conveniência do serviço, motivada e formalmente fundamentada, o servidor poderá cumprir turno diferenciado, desde que observado o limite máximo da jornada de trabalho estabelecido no § 2º.

§ 5º As solicitações para realização de serviço extraordinário ou para compensação deverão ser encaminhadas, previamente, ao Secretário-Geral do CSJT, com a descrição e justificativa dos serviços imprescindíveis a serem prestados.

§ 6º Na hipótese de serem consignadas para compensação, as horas trabalhadas serão computadas em dobro.

Art. 2º O cômputo das horas extraordinárias dar-se-á somente por meio da marcação do registro biométrico de entrada e de saída, não se admitindo outra forma de comprovação.

Parágrafo único. Na falta ou inoperância do registro biométrico, a Coordenadoria de Informações Funcionais – CIF disponibilizará livro próprio para o servidor registrar sua frequência.

Art. 3º As horas negativas existentes no sistema de controle do ponto eletrônico no mês de dezembro serão debitadas das horas trabalhadas no recesso forense.

Art. 4º Este Ato é aplicável a todos os servidores, incluídos os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-Cons-0024253-71.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Trata-se de Consulta formulada pela Exma. Desembargadora-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Maria Beatriz Theodoro Gomes, sobre a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente na prestação de serviços periciais na hipótese em que o vencido na prova pericial seja beneficiário da Justiça Gratuita, bem como sobre a necessidade de se exigir do perito a prévia apresentação de Nota Fiscal. Relaciona-se a presente Consulta à aplicação prática da Resolução Administrativa CNJ nº 233/2016, regulamentada no 23º Regional Trabalhista através da Resolução Administrativa nº 208/2016.

Para tanto, afirma a Consulente que a matéria vem sendo tratada diferentemente pelos Tribunais Regionais Trabalhistas, havendo necessidade de uniformização por este Conselho, haja vista sua relevância, não se tratando de interesse meramente individual.

Por primeiro, com o escopo de subsidiar o exame do presente feito, determino a remessa dos autos às Coordenadorias de Orçamento e Finanças (CFIN) e de Controle e Auditoria (CCAUD) para emissão de pareceres.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0026002-21.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Graciano Ricardo Barboza Petrone
Requerente	PATRÍCIA NUNES DOS SANTOS
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRÍCIA NUNES DOS SANTOS

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Vistos, etc.

Patrícia Nunes dos Santos apresenta Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, em face de decisão proferida contra o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mantida por seu Tribunal Pleno em sede de recurso administrativo, que indeferiu pedido de redistribuição em virtude do cargo vago decorrente da aposentadoria do servidor Evandro da Silva Barbosa.

Requer, em tutela de urgência, a reserva do referido cargo, porque pleiteada a redistribuição antes da autorização concedida pelo Tribunal Pleno do Regional para abertura do concurso público para provimento de cargos vagos e a vagarem. Em caráter sucessivo, pugna seja determinado o imediato preenchimento do cargo vago pelo instituto da redistribuição, sendo este o provimento final almejado.

Alega ser Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, pertencente ao quadro funcional do Tribunal da 5ª Região, embora lotada no Tribunal da 20ª Região desde 2008, na modalidade cessão de ofício. Motivo pelo qual, pretende por meio do pedido de redistribuição compor definitivamente o quadro funcional do Tribunal da 20ª Região.

Todavia, teve indeferido o pedido pelo Presidente, o qual invocou, na oportunidade, sua decisão de submeter ao Pleno pedido de autorização para abertura de concurso público e preenchimento da vaga.

Não obstante, alega que a decisão afronta o disposto no art. 5º da Resolução CNJ 146, o qual veda a redistribuição tão somente no caso de existência de concurso público em efetivo andamento, situação, portanto, diversa.

Assere que, a despeito do fundamento utilizado, Sua Excelência concedeu a redistribuição de cargo oriundo do Tribunal da 11ª Região com cargo vago existente na 20ª Região, ficando evidente a discriminação no trato diferenciado para casos semelhantes.

Ato contínuo, teve indeferido o pedido de reconsideração, ocasião em que Sua Excelência acrescentou como fundamento a Recomendação CSJT 19/2016, suplantada pelo Ofício Circular nº 09/2016, o qual autorizou o preenchimento de dois cargos de Analista Judiciário, sendo um da área judiciária e três cargos de técnicos judiciários.

Argumenta que, a despeito de o Pleno ter autorizada a abertura de concurso público em 31.5.2016, nova discriminação ficou evidenciada quando o Vice-Presidente do Tribunal requerido deferiu redistribuição de cargo proveniente do TRT da 16ª Região, ocupado por Laíce Teles de Lima. Isso já em 29.6.2016.

Sustenta que a decisão foi mantida em sede de recurso administrativo pelo Tribunal Pleno, o qual reiterou os fundamentos utilizados pelo Presidente da Corte, olvidando-se, contudo, de enfrentar a alegada discriminação e a superação da autorização orçamentária por meio do Ofício Circular CSJT 09/2016, omissão mantida em sede de embargos declaratórios.

Informa que o Edital do concurso público foi publicado em 21.9.2016, ou seja, posteriormente ao pleito de redistribuição.

Adiante, invoca em seu favor o princípio da proteção da unidade familiar, já que seu esposo, pai de suas filhas gêmeas, é servidor do Tribunal requerido, bem como a teoria dos motivos determinantes. Ainda, o disposto no art. 37 da Constituição da República, sustentando que o preenchimento de cargos por meio da redistribuição deveria compor política prioritária da Justiça do Trabalho em âmbito nacional, já que atende aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e às políticas de gestão de pessoas, todos preconizados pelo CSJT e CNJ.

Sustenta que o interesse da Administração Pública fica evidente no parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do recurso administrativo que interpôs perante o Tribunal requerido, bem como no ofício encaminhado pela Presidência da 5ª Região, afirmando o interesse em receber o cargo vago em troca do cargo que ocupa.

Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os da não discriminação e da impessoalidade.

No que tange especificamente à tutela de urgência, diz que o faz com fulcro no art. 300 do CPC, e que a probabilidade do direito exsurge da Lei nº 8.112/90, a qual contempla o instituto da redistribuição, bem como da Resolução CNJ nº 146. Ainda, na autorização por esse Conselho para o preenchimento de 02 (dois) cargos de Analista Judiciário. Já o perigo da demora, diz, fica evidenciado no encerramento do processo administrativo e consequente retirada da reserva feita no Edital do concurso, bem como na impossibilidade de pleitear a redistribuição antes de findo o prazo de validade do concurso, o que ocorrerá daqui a 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe o art. 1º do seu Regimento Interno, cabe a esse Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

Já o inciso IV do art. 12 do mesmo normativo atribui competência ao Plenário do Conselho para exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Como visto, por meio do presente Procedimento de Controle Administrativo, a requerente pretende a reforma da decisão proferida pelo Tribunal requerido, inicialmente por seu Presidente e mantida, posteriormente, por seu Tribunal Pleno, sustentando a ilegalidade do indeferimento do pedido de redistribuição.

Ocorre que, à evidência, o expediente pretende amparar direito de ordem estritamente individual, o qual não transcende ao interesse exclusivo da requerente.

Nesse aspecto, é fato, o pronunciamento perseguido pela requerente somente atingirá as partes envolvidas, mas não a classe de servidores. Tampouco gerará efeitos sobre outros ou a totalidade dos Regionais, até porque não servirá de base a estes para futuras interpretações - situação em que o Conselho vem admitindo sua atuação. O caso é específico e interessa tão somente à requerente.

Importante consignar não se inserir dentre as competências desse Conselho a revisão de atos administrativos que não afetem, por sua relevância, de uma forma ou outra, uma coletividade. O Conselho, pois, não pode se transformar em instância recursal, situação que se subsume perfeitamente ao caso sob análise.

Na verdade, tampouco se afigura relevante a matéria discutida, repito de interesse puramente individual, a exigir pronunciamento do Conselho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no inc. IV do art. 29 do Regimento Interno desse Conselho, é que NÃO CONHEÇO do presente expediente, e DETERMINO seja extinto, por manifestamente estranho à competência do Conselho.

Intime-se a requerente.

Após, ao referendo do Plenário deste Conselho na próxima sessão, conforme o disposto no inc. I do art. 29 do Regimento Interno desse Conselho.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Despacho	2
Despacho	2